

ORDEM DE SERVIÇO	
Nº	09/2010
DE: Porto de Sesimbra	DATA: 29/09/2010

Assunto: **Normas de Utilização do Cais destinado a Embarcações de Actividade Marítima Turística localizado a Poente da Primeira Ponte Cais no Porto de Sesimbra.**

Aos serviços e utentes se dá conhecimento que, nos termos do disposto no n.º 1 e alínea d) do n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 338/98, de 3 de Novembro, conjugado com o disposto na alínea a) do Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 2 de Março e no âmbito das competências do Conselho de Administração, da APSS, S.A., previstas no art.º 10.º dos seus Estatutos aprovados pelo referido Decreto-Lei n.º 338/98, o Conselho de Administração, na sua reunião **23 de Setembro de 2010**, deliberou aprovar as seguintes normas de utilização do cais destinado a embarcações de actividade Marítimo Turística localizado a Poente da Primeira Ponte Cais no porto de Sesimbra:

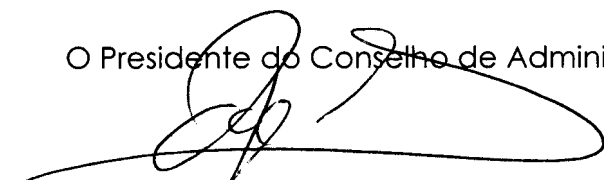
**Normas de Utilização do Cais destinado a Embarcações de Actividade Marítima Turística localizado a Poente da Primeira Ponte Cais no Porto de Sesimbra.**

1. O cais, localizado a Poente da primeira Ponte Cais, destina-se a utilização exclusiva das embarcações detentores de licença da actividade Marítimo Turística, embarcações fundeadas no fundeadouro a Norte do Molhe Exterior e de apoio a este fundeadouro e semi-rígidos da Polícia Marítima.
2. As embarcações referidas no ponto 1 supra apenas podem utilizar o cais para embarque e desembarque de passageiros e/ou tripulantes, sendo expressamente proibido o estacionamento para além do tempo estritamente necessário àqueles fins.
3. As embarcações que pretendam embarcar passageiros têm prioridade relativamente às que pretendem desembarcar.

4. As embarcações que acostem a este cais deverão estar providas com defensas adequadas de Molde a não danificarem o cais, sendo responsáveis por avarias causadas neste por falta de meios adequados ou manobras perigosas.
5. Para a amarração, as embarcações deverão utilizar apenas os cabeços destinados a este fim, sendo proibida a passagem de cabos a outros pontos do cais.
6. O acesso terrestre ao cais deverá ser mantido permanentemente desimpedido.
7. A velocidade máxima permitida às embarcações dentro do porto é de **3 nós**.
8. As infracções às presentes normas, independentemente de eventuais avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infractores, constitui contra-ordenação prevista por diversa legislação em vigor, designadamente, no Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio puníveis de acordo com as disposições conjugadas dos n.ºs 3º, 4º e 9º do Art.º 3º do Decreto-Lei n.º 49/2002, de 02 de Março e nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, com coimas cujos montantes poderão atingir o valor máximo de € 3.700, valor este que, no caso de pessoas colectivas, poderá ascender ao limite de € 44.000.
9. A presente O. S. revoga a O. S. n.º 26/2006, de 22 de Dezembro de 2006.

Sesimbra, 29 de Setembro de 2010

O Presidente do Conselho de Administração



Carlos Gouveia Lopes